



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

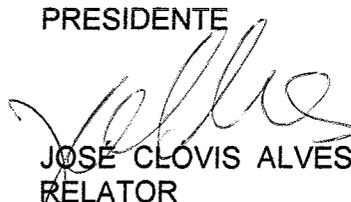
Processo nº. : 10680.010228/94-40  
Recurso nº. : 14.427  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : CASTOR COSTA SALOMÃO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.469

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO REQUISITOS LEGAIS - Todos os fatos geradores do imposto devem ser pormenorizadamente descritos. Tendo a autoridade monocrática acatado a impugnação na totalidade quanto a omissão de receita da atividade rural, descrita no auto de infração, descabe a manutenção de parcela do crédito cujo fato gerador não fora descrito no auto de infração. Anula-se o auto de infração que não descreve o fato gerador do imposto, por falta de cumprimento de requisito legal indispensável.  
Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTOR COSTA SALOMÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010228/94-40  
Acórdão nº : 102-43.469  
Recurso nº : 14.427  
Recorrente : CASTOR COSTA SALOMÃO

**RELATÓRIO**

CASTOR COSTA SALOMÃO CPF 033.382.826-72 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata o presente exigência do IRPF exercícios de 1990 a 1992 anos-base de 1989 a 1991, no valor equivalente a 6.588,63 UFIR, multa proporcional no valor equivalente a 5.408,08 UFIR e juros de mora calculados até 30.11.94 no valor equivalente a 6.701,00 UFIR lançados através do auto de infração de folhas 01/14. O ensejador da tributação foi omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme demonstrativos de folhas 12 a 14 onde constam as relações das notas fiscais consideradas no lançamento.

O lançamento teve como base legal os artigos 38, 54 a 65 do RIR/80 e artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 220 a 223, argumentando em síntese:

Consideração de valores em duplicidade;

Consideração de valores constantes de notas fiscais de transferência como se de venda fossem.

O Julgador monocrático acata os argumentos da impugnação, decidindo pela não existência de omissão de rendimentos, porém considera o lançamento parcialmente procedente, sob o argumento de que o contribuinte cometera erro nos anexos da atividade rural referentes aos exercícios de 1991 e 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010228/94-40

Acórdão nº. : 102-43.469

Transcrevo parte da decisão de folha 232.

*“Entretanto, para o exercício financeiro de 1991, ano base de 1990, apesar de não existir a omissão apurada, em virtude do acatamento dos argumentos do interessado, vê-se, claramente, que o contribuinte cometeu um erro em sua DIRPF/1991, no Anexo da Atividade Rural, a fls. 38, ao transferir do quadro 3, “Quadro de Atualização”, para o quadro 4, “Apuração do Resultado Tributável”, linha 01, “Receita Bruta Total”, o somatório das receitas brutas mensais sem atualização, quando deveria ter transferido o montante atualizado, ou seja, Cr\$ 52.267.085,00 e não Cr\$ 16.045.971,00 como feito. Desta mesma forma, foi transferido equivocadamente o valor relativo às despesas de custeio e investimento.*

Mais adiante sobre o exercício financeiro de 1992.

*Também no exercício financeiro de 1992, o contribuinte cometeu um equívoco no anexo da atividade rural de fls. 41, agora na apuração do “Imposto Devido”, linha 17 do quadro 6, vez que o “Resultado Líquido Tributável” por ele encontrado na linha 16 do mesmo quadro foi de Cr\$ 10.991.720,00, e sobre esse valor, sujeito à alíquota de 25% com a parcela a deduzir de Cr\$ 520.642,00, conforme tabela progressiva anual da atividade rural constante na página 3 do manual de preenchimento daquele Anexo, incide o imposto devido de Cr\$ 2.227,288,08, e não Cr\$ 1.986.017,00, conforme informado pelo contribuinte em sua DIRFPF/1992 a fls. 40 e 41.*

O julgador monocrático exime o contribuinte do IRPF no valor de 4.622,78 UFIR e mantém 1.965,85 UFIR, acrescidos de multa e juros de mora, observada a determinação contida no artigo 1º da IN SRF 032/97, quanto à aplicação da TRD como juros de mora.

Inconformado com a decisão singular, apresentou a este Conselho, o recurso de folhas 243/245, alegando em sua defesa, em síntese o seguinte.

Que a tributação foi motivada pela omissão de receita levantada pela fiscalização, mas que através de sua impugnação demonstrou não ter ocorrido, o que foi aceito pela autoridade monocrática. A decisão porém mantém parcialmente o lançamento apontando erros cometidos na declaração não constantes da descrição dos fatos constantes do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010228/94-40

Acórdão nº. : 102-43.469

“Em se tratando agora de exigência fiscal baseada em fato diferente daquele descrito no auto de infração, o que implica

inclusive na alteração da fundamentação legal, é de se lavrar novo auto de infração, com esses novos fatos, devolvendo-se ao recorrente na condição de sujeito passivo, prazo para impugná-lo em face da matéria modificada, sob pena de cerceamento do direito de defesa.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Alves', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010228/94-40

Acórdão nº. : 102-43.469

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele portanto tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifico que na descrição dos fatos consta apenas a omissão de rendimentos, não há nenhuma referência aos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento dos anexos da atividade rural, levantados pelo julgador monocrático. Verifico ainda que há dois anexos da atividade rural referentes a 1991 um de página 38 preenchido pelo contribuinte e o de pagina 16 preenchido pela fiscalização já com os valores alterados, o que leva a crer que os erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento dos anexos foram sanados com o lançamento, através da alteração dos valores.

Ocorre que para não ocorrer cerceamento do direito de defesa, mister se faz que todas as modificações introduzidas, quer pela agregação de receitas, glosas de despesas ou modificação de dados declarados por serem inexatos devem constar da descrição dos fatos para possibilitar a defesa por parte do acusado.

No presente caso o contribuinte ao receber o auto de infração e seus anexos teve conhecimento apenas da omissão de receita, nada mais lhe imputando na peça básica a autoridade, logo se dessa acusação foi inocentado, não poderia haver resíduo a pagar como consta da decisão singular.

De acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 o auto de infração deve conter, verbis:

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010228/94-40

Acórdão nº. : 102-43.469

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O fato do erro contido na declaração, ter sido implicitamente corrigido pela fiscalização na feita do lançamento, não a desobriga de descrever pormenorizadamente toda modificação introduzida na declaração de rendimentos motivadora do auto de infração.”

Por outro lado a citação de tais fatos na decisão monocrática não resolve o problema do lançamento, que já nasceu nulo por falta de cumprimento de requisito legal.

Assim conheço o recurso como tempestivo, anulo o auto de infração por falta de cumprimento do inciso III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.

  
JOSE CLOVIS ALVES